



Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ag.reg. Em Mandado de Segurança n. 38196

AGTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (A708/AM, 16649/DF) E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : THAIS AMARAL MOURA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Criminais)


A **Ministra Cármen Lúcia**, do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, Senador OMAR AZIZ, ou quem as suas vezes fizer, para que, querendo, apresente contrarrazões (§ 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil).

Acompanham este expediente cópias da petição inicial, da decisão de 1º de setembro de 2021, da Petição de Agravo formalizada nos autos e do despacho proferido em 14 de setembro de 2021.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 16 de setembro de 2021.

Ministra Cármen Lúcia
Relatora

Documento assinado digitalmente


Leandro A. de A. Cunha Teixeira Bueno
Matrícula nº 232868
Secretário de Comissão
Coordenação das Comissões Especiais,
Temporárias e Parlamentares de Inquérito



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL
DO DISTRITO FEDERAL**, serviço público independente, inscrita no CNPJ
sob o n.º 00.368.019/0001-95, com sede na SEPN 516, Bloco “B”, Lote 07, Ed.
Maurício Corrêa, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.770-525, neste ato
representado por seu Presidente, Délio Lins e Silva Júnior e pelos procuradores
de prerrogativas infra-assinados, no exercício de suas atribuições legais, vem, à
presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, LXIX c/c 102, I, “d” da
Constituição Federal e da Lei 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido liminar

em favor da advogada **THAIS AMARAL MOURA**, brasileira, solteira,
advogada inscrita na OAB/RJ n. 200.051, inscrita no CPF sob o n. 090.884.616-
94, com endereço na Rua Rádio, n. 20, apto 1303, bairro Serra, CEP 30240-210,
Belo Horizonte/MG, contra ato praticado pela Comissão Parlamentar de
Inquérito da Pandemia – CPI da Pandemia, presidida pelo Exmo. Sr. Senador,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

OMAR AZIZ, com endereço para notificação no Senado Federal em Brasília/DF, consubstanciado na aprovação dos requerimento n.º 1.373/2021 e 1.442/2021, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas que passam a expor.

I. PRELIMINAR – LEGITIMIDADE DA OAB/DF.

Destaca-se inicialmente que a OAB/DF cabe a defesa dos advogados, inclusive nos interesses individuais, conforme art. 44, II, c/c art. 54, II, da Lei 8.906/94.

Neste sentido, mister trazer à colação a lição de LOBO¹:

"Quanto ao fato de a causa ser de natureza civil, há lição, referindo-se a OAB, no sentido de que 'O Presidente pode intervir, a qualquer título, inclusive como assistente, em inquéritos policiais e administrativos ou em processo civil ou penal, quando o advogado seja indiciado, acusado ou ofendido. A intervenção será sempre necessária quando a imputação atribuída a advogado tiver relação com sua atividade profissional'."

Verifica-se que a Lei 8.906/04, no parágrafo único do art. 49, garante a possibilidade de intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil nos casos em que advogados devidamente inscritos no Conselho da Classe constituam o polo passivo da ação. Vejamos:

¹ LOBO, Paulo Luiz Neto. **Comentários ao novo estatuto da advocacia e da OAB**. Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda.: 1994. P. 161.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. Parágrafo único. As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - INTERFERÊNCIA DA OAB EM PROCESSOS EM QUE FIGURAM COMO RÉU ADVOGADO INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - POSSIBILIDADE - DIREITO GARANTIDO PELA LEI 8.906/04, ART. 49 - SEGURANÇA CONCEDIDA.- O indeferimento do pedido de interferência da OAB-MG em processo no qual figura como réu advogado inscrito na Ordem ofende direito líquido e certo do impetrante, disposto no art. 49, parágrafo único, da Lei 8.906/04, que preconiza que "têm, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB". (TJMG - Mandado de Segurança Criminal. n.º 1.0000.15.048195-0/000 - Des^a. Rel. Beatriz Pinheiro Caires - 2ª Câmara Criminal - julg. 13.08.15 - pub. 24.08.15)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Assim, mister reconhecer o interesse da OAB/DF na defesa dos interesses da advogada THAIS AMARAL MOURA sob pena de violação de suas prerrogativas profissionais.

II. DOS FATOS.

Primeiramente, é necessário ressaltar o papel da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal - em defesa das prerrogativas de seus inscritos, nesse momento, em especial, em oposição às ordens que se mostram genéricas e sem fundamentação, exaradas pela CPI da PANDEMIA, de afastamento de seus sigilos bancários e fiscais e que, ilegalmente, se estendem aos seus clientes.

Dentre outras medidas já adotadas pela impetrante em face da autoridade impetrada, cumpre ressaltar que recentemente a autora impetrou o Mandado de Segurança n.º 38.178/DF, distribuído à relatoria do eminente Min. DIAS TOFFOLI, o qual concedeu medida liminar para suspender a quebra do sigilo fiscal de seu assistido, por vislumbrar a ocorrência de odiosa pesca probatória, sem que se tenha apontado sequer uma causa provável.

Ressalte-se que o presente caso apresenta fatos idênticos aqueles abordados no MS 38.178/DF e, por esse motivo, merece a mesma solução jurídica conferida naqueles autos.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Nesse cenário, rememora-se que, em 14 de abril de 2021, o Plenário desse Supremo Tribunal Federal ratificou o pedido liminar deferido pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso no Mandado de Segurança n.º 37.760 para determinar ao Presidente do Senado Federal a adoção de providências necessárias à instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com finalidade de investigar supostas ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia e o colapso da saúde no estado do Amazonas, em função do novo Coronavírus.

Em virtude disso, a Comissão Parlamentar Inquérito foi criada pelos Requerimentos n.º 1371/2021 e 1372/2021 e, em 27 de abril de 2021, foi devidamente instalada, a fim de apurar ações e omissões do Governo Federal, em especial no que tange ao desvio de recursos públicos durante a vigência da calamidade originada pelo advento do novo Coronavírus.

Iniciados os trabalhos em 04 de maio do corrente ano, a Comissão tem tomado depoimentos de diversas autoridades.

Nesse ínterim, mais especificamente no dia 16 de agosto de 2021, o relator da CPI, o Exmo. Senador Renan Calheiros, formulou o requerimento n.º 1.373/2021 (DOC. 1) requerendo o levantamento e transferência de dados mantidos junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à ora assistida e às empresas com quem tenha alguma relação, referentes ao período de janeiro de 2016 até o dia 19 de agosto de 2021 – data de aprovação do requerimento.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Em 17 de agosto passado próximo, o relator da CPI, o Exmo. Senador Renan Calheiros, formulou o requerimento n.º 1.442/2021 (DOC. 2), em aditamento ao requerimento anterior, dessa vez no sentido de requisitar ao COAF Relatórios de Inteligência Financeira relativos à ora assistida e às empresas com quem tenha alguma relação.

Tais requerimentos foram aprovados pela Comissão em 19 de agosto de 2021 (DOC. 3), à mingua de fundamentação apta a justificar a devassa dos dados da ora assistida. Ressalte-se que a advogada THAIS AMARAL MOURA sequer foi intimada para prestar esclarecimentos como testemunha na referida Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Ademais, a quebra de sigilos bancário e fiscal foi autorizada sem que a assistida sequer comparecesse à Comissão para esclarecer qualquer fato ou dados relacionados ao exercício de suas funções ou de qualquer relação com aqueles que prestaram depoimentos.

Nesse sentido é que insurge a presente impetração, de forma a resguardar as garantias mínimas e fundamentais da assistida, bem como a fim de preservar as suas prerrogativas e direitos enquanto advogada.

**III. DA COMPETÊNCIA DESSE SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

A assistida ora se insurge contra a quebra dos seus sigilos fiscal e bancário, determinada pelos Requerimento n.º 1.373/2021 e 1.442/2021 aprovados pela CPI da Pandemia. Por conseguinte, o ato coator foi praticado por Comissão Parlamentar de Inquérito do **Senado Federal**, portanto, a competência para julgamento do presente *mandamus* é do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102, I, “d” da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o **mandado de segurança** e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

Nesse viés, segundo o entendimento consolidado dessa Corte, a CPI atua como extensão do órgão legislativo a que está vinculada, o que justifica a impetração contra ato imputável a seu presidente perante o STF. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“Ao Supremo Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual, dado que a ele compete processar e julgar habeas-corpus e mandado de segurança contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, art. 102, I, i, da Constituição, e a comissão parlamentar de inquérito procede como



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

se fora a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal ou o Congresso Nacional. Construção constitucional consagrada, MS 1959, de 1953 e HC 92.678, de 1953. (...)” (HC 71039, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, j. 07.4.94, grifou-se)

Assim, tendo sido instituída a CPI da Pandemia pelo Senado Federal, é inconteste a competência desse e. Supremo Tribunal Federal.

IV. DETERMINAÇÃO ILEGÍTIMA.

Diante de todo esse contexto fático, aflora a ilegalidade do ato coator, violador do direito constitucional, líquido e certo, à intimidade, conferida à advogada THAIS AMARAL MOURA e a qualquer cidadão (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988) em principalmente, às suas prerrogativas profissionais.

Precisamente, foi determinado o afastamento do seu sigilo fiscal e das empresas de que participa como sócia, administradora, gerente ou qualquer outro tipo de participação, no período abrangido entre janeiro de 2016 até a data de aprovação do requerimento, sob o frágil argumento de que:

“Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, de onde se destacam o Ofício nº 1694/2021/CPI/PANDEMIA e os Requerimentos nº 1069/2021 e nº 1073/2021, foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais:



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O requerimento aprovado pela CPI não atendeu a exigências mínimas de exposição de motivos que o Supremo Tribunal Federal resume nas expressões “causa provável” e “fato concreto”. Essas expressões são recorrentes nos julgados da Corte em que se avalia se o dever de fundamentar a quebra de sigilo foi satisfeito. Assim, por exemplo, no MS 23.960, cit.:

“(…) A legitimidade da medida excepcional deve apoiar-se em fato concreto e causa provável, e não em meras conjecturas e generalidades insuficientes para ensejar a ruptura da intimidade das pessoas (art. 5º, X).”

O Tribunal, portanto, não admite que, a pretexto de satisfazer o ônus de motivar, a CPI se contente com especulações desatadas de fatos bem delineados nos seus traços existenciais básicos.

No MS 25.668 (rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 23-03-2006), o Tribunal afirmou sofrer de fatal “déficit de fundamentação” a deliberação de CPI de quebra de sigilo que não aponta, “de maneira concreta, qualquer passo ou conduta que pudesse ligar a corretora, ora assistido, à condução da empresa” (que teria praticado negócios suspeitos). A fundamentação que foi escrutinada bastava-se com determinar a medida, “por estar [a investigada] envolvida, direta ou indiretamente, no caso de possível favorecimento ..., conforme Relatório Preliminar n. 1 CPMI dos Correios – Subrelatoria do IRB”. A quebra do sigilo foi, como dito, fulminada, por ser a sua fundamentação “genérica e insuficiente”.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, com apoio em base empírica idônea, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária. (rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 16-02-2000)”

A providência drástica da invasão à privacidade pela CPI deve ser fundada em fatos previamente descobertos que liguem o investigado ao objeto de sindicância da CPI; além disso, deve estar amparada na devida caracterização da necessidade da medida. São essas as duas grandes linhas que devem coordenar a decisão da CPI, conforme o ensinamento da passagem citada, substancialmente idêntica a lição expendida no MS 23.639 (rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 16-02-2001) e no MS 23.452 (rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 12-05-2000).

No caso da assistida, os Requerimentos aprovados pela CPI, conforme amplamente demonstrado, não se amparam em nenhum elemento concreto, mas apenas em ilações realizadas pelas autoridades investigadoras. A espécie exemplifica, indubitavelmente, hipótese de equiparação da “justificativa” à completa falta de motivação, com a conseqüente nulidade do ato. Recorde-se, sempre, com o STF, que “nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal” (MS 23.452, cit.).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

estatal, com o que se deprime a própria dignidade ínsita a toda a pessoa humana. Vêm a propósito desse aspecto as palavras do Ministro Marco Aurélio, relator do MS 23.454 (DJ 23.4.2004), também versando atrito entre CPI e investigado:

“(…) Todo e qualquer ato a alcançar interesses de pessoas naturais e jurídicas há de fazer-se devidamente fundamentado, pouco importando a natureza política do órgão que o implemente. Formalidade enquadrável como essencial no que viabilizadora do exercício do lícito direito de defesa.”

Da mesma forma, o despacho no MS 33.635 (rel. o Ministro Celso de Mello, DJe 25-06-2015), bem como o MS 23.868 (rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 21-6-2001), de que se colhe:

“(…) Revela-se desvestido de fundamentação o ato de Comissão Parlamentar de Inquérito, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apoia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada.”

A passagem transcrita adianta o que se considera como motivação idônea: será adequada a motivação que se apoiar em elementos firmes. No MS 23.652, isso é, de novo, explicitado pelo STF:

“(…) A quebra do sigilo fiscal, bancário e telefônico de qualquer pessoa sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Doutrina. Precedentes. (MS 25668, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2006, DJ 04-08-2006 PP-00027 EMENT VOL-02240-03 PP-00410 RTJ VOL-00200-02 PP-00778 RCJ v. 20, n. 129, 2006, p. 55-66) (grifo nosso)

Nessa mesma linha de raciocínio, no MS 25.668 (DJ 04-08-2006), o Plenário referendou a séria admoestação do relator, Ministro Celso de Mello, perfeitamente adequada à espécie. S. Exa. não poderia ser mais claro ao dizer:

“(…) É preciso advertir que a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados – bancários, fiscais e/ou telefônicos – postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral”.

A boa motivação para se quebrar sigilo é elemento central da higidez do ato que o estabelece. É de ver que motivação inidônea é equiparada pelo STF ao vício de nulidade absoluta por falta de fundamentação, conforme explicitado no MS 23.960 (rel. o Ministro Maurício Corrêa, DJ 16-11-2001:

“(…) Imprescindível a fundamentação dos atos que ordenam a quebra dos sigilos bancários, fiscais e telefônicos, visto que, assim como os atos judiciais são nulos se não fundamentados, assim também os das comissões parlamentares de inquérito.”

A falta de fundamentação corretamente exposta inviabiliza a defesa do cidadão que se defronta com o Estado, torna-o mero objeto da ação



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE - CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DO ATO DE "DISCLOSURE" - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE. -

A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. - O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

participação, sem que se tenha demonstrado a efetiva necessidade das medidas. É bem que aqui se relembre importantes lições extraídas do magistério da jurisprudência dessa Excelsa Corte, que as Comissões Parlamentares detêm poderes equivalentes – mas não superiores – àqueles conferidos às autoridades judiciais.

Por isso mesmo, esse Tribunal pacificou o entendimento de que, “conforme o art. 58, § 3º, da Constituição, as CPIs detêm o poder instrutório das autoridades judiciais – e não maior que o dessas – de modo que a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais oponíveis aos juízes, entre os quais os derivados de direitos e garantias constitucionais” (HC 80.240, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 20-6-2001, Plenário, DJ de 14-10-2005, grifou-se); sendo, desta forma, amplamente possível a revisão judicial dos atos praticados pelas CPIs, quando verificada uma violação aos limites constitucionais.

Assim, evidenciada a ausência de elementos concretos aptos a justificar o afastamento do sigilo bancário e fiscal da assistida, cabe ao poder judiciário rever o ato praticado pela CPI do PANDEMIA, pois violador do direito constitucional à intimidade, impondo-se a concessão da segurança. Nesse sentido é o pacífico entendimento dessa Excelsa Corte:

E M E N T A:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

vacinas ou medicamentos, portanto é pessoa distante do objeto de investigação da referida comissão parlamentar de inquérito.

Perceba-se que não se apontou no ato coator qual a suposta relação identificada entre a assistida e os demais investigados, ou entre ela e as empresas investigadas.

Há tão somente a afirmação genérica de que “foram interrelacionados comportamentos, transferências monetárias e ligações societárias entre diversas pessoas jurídicas e as seguintes pessoas naturais”.

Como se observa, não há fundamentação idônea para se afastar o sigilo fiscal da ora assistida e das empresas com quem tenha qualquer participação – incluindo eventual escritório de advocacia -, deixando-se de indicar uma causa provável que justificasse a medida e, tampouco, tendo demonstrado que as informações almejadas não poderiam ser obtidas por outros meios.

Nesse sentido, é relevante reafirmar que a assistida não foi citada pelas demais testemunhas ouvidas durante os trabalhos daquela Comissão Parlamentar e, tampouco, foi intimada para prestar depoimento, não tendo sido realizada qualquer investigação preliminar.

Optou-se, ao contrário, em se valerem de audacioso “atalho” de quebrar o sigilo fiscal da assistida e das empresas com quem tenha qualquer



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

- Danilo Cesar Fiore (CPF 345.074.868-82);
- Francisco Emerson Maximiano (CPF 094.378.048-93);
- Frederick Wassef (CPF 085.143.388-03);
- Gustavo Alexandre Gaspar de Oliveira (CPF 03294813635);
- João Vitor Maximiano (CPF desconhecido – sócio administ. do CNPJ 31.908.265/0001-16);
- José Carlos da Silva Paludeto (CPF 290.591.108-54);
- Marcelo Bento Pires (CPF desconhecido- RG 025452943-1);
- Ricardo José Magalhães Barros (CPF 424.789.799-34);
- Thais Amaral Moura (CPF 031.708.591-37).

E é exatamente nessa esteira que, visando complementar e esclarecer as informações já levantadas anteriormente, faz-se imperiosa a aprovação do presente requerimento

Além de tudo, as pessoas acima relacionadas possuem registros de passagens de recursos e/ou relacionamentos comerciais com origem ou destino na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., seus sócios, familiares destes e outros investigados por esta CPI.”

Sem acréscimo de fundamentação, a CPI da Pandemia aprovou o requerimento 1.442/2021 para solicitar ao COAF os Relatórios de Inteligência Financeira a seu respeito e das empresas com quem tenha alguma relação.

Diante disso, cumpre esclarecer que, pelo que foi apurado até o presente momento pela CPI da PANDEMIA, **a assistida não é pessoa conhecida das demais testemunhas ouvidas, ela não possui relação com a empresa PRECISA, e não tem nenhuma relação com a venda de**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Veja-se que a “justificativa” apresentada no caso do ora assistido é ainda mais genérica e imprecisa do que a que o STF não hesitou em afirmar nula.

Para a quebra dos sigilos, diga-se repetindo o que o STF assentou no MS 23.452, cit., é indispensável “*a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional*”. No caso da assistida, nada parecido com indicação concreta de causa provável foi levantado na CPI.

A quebra dos sigilos da assistida, portanto, foi estabelecida de modo afrontoso às exigências constitucionais, reiteradas vezes explicitadas pelo STF, para que se legitime tão incisiva interferência sobre os direitos fundamentais de investigado de CPI. A pífia exposição que se quis passar por “justificativa” não apresenta serventia para fins da motivação constitucionalmente requerida para o ato. A “justificativa”, que se contenta com afirmações genéricas de supostas relações entre pessoas e empresas, desprendidas de mínima base fática, que não revela causa provável, que não se importa em mostrar a necessidade real da providência, é nula e írrita e deve ser cassada pelo Tribunal, na linha da sua própria jurisprudência.

O que se percebe é a clara realização de uma busca exploratória, tendo como alvo pessoas e não fatos, procedimento conhecido na doutrina como *fishing expedition* e rigorosamente rechaçada pela jurisprudência pátria.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Nesse sentido, traz-se à colação excerto do percuciente voto do eminente Min. GILMAR MENDES, proferido por ocasião do julgamento da RCL 43479/RJ, *litteris*:

“No que se à loteria probatória, anoto que o conceito jurídico de *fishing expedition* nos Estados Unidos compreende a ideia de um inquérito ou uma busca e apreensão desnecessariamente extensa ou não relacionada ao processo (DA SILVA, Viviani Ghizoni; SILVA, Phelipe Benoni Melo e; ROSA, Alexandre Morais da. **Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão**: Um dilema oculto do processo penal. 1ª ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 40).

Também pode ser compreendido como “*uma investigação que não segue o objetivo declarado, mas espera descobrir uma prova incriminadora ou digna de apreciação*”, ou, ainda, uma investigação realizada “*sem definição ou propósito, na esperança de expor informação útil*” (DA SILVA, Viviani Ghizoni; SILVA, Phelipe Benoni Melo e; ROSA, Alexandre Morais da. **Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão**: Um dilema oculto do processo penal. 1ª ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 40).

Na jurisprudência nacional, o conceito de *fishing expediton* foi delimitado nos autos do *Habeas Corpus* 0073.182-68.2013.8.26.0000, julgado pelo TJSP. Nesse julgamento, o Desembargador Amado de Faria assentou que:

“*Fishing expedition (expediente de pesca) é um termo legal informal usado pela defesa para se referir cinicamente à tentativa da promotoria em realizar buscas mais intrusivas nas instalações, na pessoa, ou nas possessões de um réu quando (na opinião da defesa), não há causa provável suficiente para realizar tal busca.*” (TJSP, HC 0073.182-68.2013.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Leme Carvalheiro, j. 16.7.2013).



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fez-se menção ao conceito de *fishng expedition* no julgamento do HC 137.828 (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14.12.2016), **no qual se discutia a ilicitude de interceptação telefônica não fundamentada em provas razoáveis.**

No AgRg-INQ 2245 (Red. p. o acórdão Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 29.11.2006), também julgado por esta Corte, **o Tribunal decidiu pela ilegalidade da quebra de sigilo bancário com base em lista genérica de pessoas que fizeram uso de conta titularizada por pessoa jurídica.**

Nesse julgamento, rejeitou-se essa ampla e indiscriminada devassa da privacidade que se encontra na base da compreensão da proibição do *fishng expedition*, embora sem se fazer menção expressa a essa nomenclatura.

Destaque-se que o eventual encontro fortuito de provas não exclui a ilicitude da pescaria probatória. Na verdade, a proibição do *fishng expedition* busca exatamente coibir essa conduta dos agentes públicos de buscar provas relativas a fatos não investigados com base em medidas de disfarçada ilegalidade”.

Esse é exatamente o caso dos autos, em que a autoridade coatora elegeu a ora assistida como alvo, e agora tenta obter alguma prova *útil* mediante a medida extrema de seu afastamento de sigilo fiscal e - pasme – das empresas que tenha qualquer relação, ou seja, **incluindo escritório de advocacia**, visando obter as seguintes informações:

“1) a quantidade de empregados e o aumento ou diminuição destes;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

2) o faturamento, mês a mês e em cada exercício;

3) a relação de notas fiscais emitidas, contendo o número, o valor e os nomes dos destinatários, a quantidade mensal e anual de notas;

4) o total de notas fiscais emitidas, mês a mês;

5) os dez maiores clientes (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores recebidos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

6) os dez maiores fornecedores (com nomes, CNPJ e sócios), considerando-se os valores pagos anualmente, em cada exercício do período supracitado, elencando os nomes e dados cadastrais das pessoas (naturais e jurídicas), inclusive dos sócios das empresas que forem relacionadas;

7) o detalhamento das notas fiscais remetidas e destinadas, com os totais, mês a mês e a cada ano;

8) detalhamentos de lucros, dividendos e pró-labores, relacionando os destinatários com respectivos dados cadastrais e, no caso de empresas, também com a relação de sócios, outrossim os detalhamentos de distribuição para cada um dos sócios (pessoas naturais ou jurídicas);

9) todas as demais informações relacionadas a indícios de crimes, fraudes, irregularidades ou comportamentos e movimentações atípicas (em tese), assim como aquelas que, eventualmente, complementem as informações requisitadas”.

Com a devida vênua, nada mais genérico e aleatório!



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Para tanto, a CPI da PANDEMIA não se conteve diante da flagrante ilegalidade da medida de afastamento do sigilo fiscal seu e das empresas que tenha qualquer relação, o que viola frontalmente as suas prerrogativas de advogada.

Perceba-se que, ao afastar o sigilo das empresas com quem tenha qualquer relação, a autoridade coatora terá acesso a todos os dados fiscais do escritório de advocacia de que foi sócia, bem como à relação de seus clientes, valores de honorários recebidos, dados esses que não tem qualquer importância para o objeto da CPI.

Não excede destacar que a Convenção Europeia sobre Direitos do Homem protege a confidencialidade de toda correspondência e comunicação entre os indivíduos, proteção reforçada quando se trata de comunicação entre advogados e seus clientes.

Isso porque, conforme entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos, o sigilo conferido à comunicação entre advogado/cliente garante eficácia à atividade de defesa desempenhada. Ao contrário, sem a garantia do sigilo a defesa dos litigantes não poderá se desempenhada eficazmente. (Michaud v. França, acórdão de 6 de dezembro de 2012, §§ 118-119).

Esse entendimento se aplica ao presente caso, em que a medida ora combatida acabará por atingir a relação advogado/cliente da ora assistida e



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

de pessoas que não possuem qualquer relação, sequer de proximidade, com os fatos ou pessoas investigadas na CPI.

A esse respeito, pede-se vênica para trazer à colação, mais uma vez, excerto do percuciente voto do eminente Min. GILMAR MENDES proferido por ocasião do julgamento da RCL 43479/RJ, *litteris*:

“Com efeito, sabe-se que as regras de inviolabilidade de domicílio e do devido processo legal (art. 5º, XI e LIV, da CF/88) **proíbem, a nível constitucional, a devassa indevida dos órgãos de persecução sobre a residência, o local de trabalho ou os bens dos indivíduos em geral.** Essa regra é reforçada, a nível infraconstitucional, pela previsão do art. 240 do CPP.

Em relação à advocacia, a relevância dessa atividade para a defesa da ordem democrática e do Estado de Direito (art. 133 do CF/88), bem como a importância da relação cliente/advogado para o exercício do direito de defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88), fez com que o legislador estabelecesse uma proteção reforçada, conforme se observa do art. 7º, II, c/c §6º, da Lei 8.906/94.

Transcrevo o teor dos dispositivos legais:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

ESTATUTO DA OAB

Art. 7º São direitos do advogado:

[..]

II – A inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

[..]

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, **expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.**

Veja-se que a interpretação sistemática das normas legais demonstra que a decretação de busca e apreensão contra advogados, no exercício de sua profissão, está condicionada à existência de



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

fundadas razões, decisão motivada e DELIMITAÇÃO ESPECÍFICA DO OBJETIVO DA DILIGÊNCIA e dos locais atingidos, PARA QUE NÃO SE ATINJAM OBJETOS RELATIVOS À RELAÇÃO ADVOGADO/CLIENTE DE TERCEIROS NÃO INVESTIGADOS.

(...)

Ainda no que se refere especificamente às buscas deflagradas contra advogados, o CPP também reforça, em seu art. 243, §2º, que “*Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.*”.

Ao tratar desse artigo, Aury Lopes reforça, mais uma vez, que:

“Não se pode esquecer, ainda, que a busca em escritório de advocacia significa a violação de (mais um) direito fundamental: a ampla defesa, prevista no art. 5º, LV, da Constituição. Afeta, mais especificamente, a garantia da defesa técnica, que ao lado da defesa pessoal integralizam o direito de ampla defesa constitucionalmente assegurado” (LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. Posição 11115)”

Contrariando o entendimento firmado no seio dessa Excelsa Corte, o ato coator afastou, de forma irrestrita e ampla, o sigilo fiscal da ora assistida e de empresas a ela relacionadas, abrangendo, por conseguinte, informações da banca de advocacia de que foi sócia, inclusive com informações sobre seus demais clientes – mesmo que não tenham qualquer relação com os fatos apurados.

Ainda, a medida abrangeu, sem qualquer justificativa plausível, períodos não abarcados pelo objeto de investigação da CPI da Pandemia. Explica-se: Afastou-se o sigilo de dados da ora assistida referente ao período de janeiro de 2016 até 19 de agosto de 2021, ao passo que a CPI da Pandemia visa



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

apurar ações e omissões do Governo Federal, em especial no que tange ao desvio de recursos públicos durante a vigência da calamidade originada pelo advento do novo Coronavírus, deflagrada em meados de 2020.

Assim, percebe-se que os dados fiscais e bancários da ora assistida, relativos aos anos de 2016 a 2019, não aproveitam em nada à investigação levada a efeitos na CPI da Pandemia.

A prevalecer o ato coator verificar-se-á verdadeira devassa à advocacia brasileira, em flagrante ofensa às prerrogativas profissionais previstas na Lei Federal 8.906/94.

Dessa forma, resta evidente a violação às suas prerrogativas profissionais a impor a concessão da segurança para anular os Requerimentos n.º 1373/2021 e 1.442/2021, aprovado no âmbito da CPI da PANDEMIA, bem como todos os atos praticados em sua decorrência.

V. DO PEDIDO DE LIMINAR.

Primeiramente, cumpre salientar, tratar-se de evidente hipótese apta à concessão liminar, *inaudita altera pars*, para a suspensão e consequente anulação da decisão de quebra dos sigilos da assistida.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Presente o *fumus boni iuris*, na medida em que a Constituição, nos artigos 5º, incisos X, c/c art. 93, IX, bem como o art. 7, II da Lei 8.906/94 resguardam o direito à intimidade, além de exigir fundamentação idônea às medidas excepcionais de quebra conforme anteriormente explicitado.

Ademais, esse e. Supremo Tribunal Federal tem larga jurisprudência no sentido de que a quebra deve ser precedida, sempre, da indicação de causa provável e da referência a fatos concretos, a fim de garantir a correta fundamentação do ato restritivo. Nesse sentido, também, afirmou o Ministro Celso de Mello:

[...] a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais e/ou telefônicos -- postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral. (MS n. 25.668-MC, DJ de 24-11-05).

O que se vê no requerimento aprovado pela CPI do Senado é uma miríade de atos abusivos que se quer perpetrar contra a intimidade da advogada, ao vasculhar a sua vida na expectativa de encontrar algo desabonador.

Assim, a fumaça do bom direito está configurada para a concessão liminar.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

De outro lado, presente, também, o *periculum in mora*, na medida em que a advogada pode sofrer um dano irreparável à imagem que construiu não só na sua carreira como advogada, mas na esfera social em que vive.

A Comissão Parlamentar de Inquérito, embora disponha, *ex propria auctoritate*, de competência para ter acesso a dados reservados, não pode, agindo arbitrariamente, conferir indevida publicidade a registros sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, do sigilo fiscal e do sigilo telefônico. [...] (MS 23.452, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-1999, DJ 12-5-2000.)

Caso nada seja feito por esse Excelso Pretório, a assistida será feita refém do abuso de direito perpetrado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, em extenso leque de quebras de sigilo bancário e fiscal, submetida ao seríssimo risco de ver sua intimidade devassada e exposta perante a nação.

Dessa feita, é medida necessária seja concedida medida liminar para determinar a intimação urgente da Receita Federal do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras para que se abstenham de remeter as informações solicitadas pela CPI da Pandemia a respeito da assistida e das empresas a ela relacionadas.

Do mesmo modo, caso as informações já tenham sido remetidas, é necessário que se determine à douta autoridade coatora que proceda ao seu acondicionamento em recipiente lacrado, impedindo-se o acesso por qualquer



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

pessoa, até o julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança, cuja concessão deve conduzir à necessária destruição dos dados compartilhados.

VI. DO PEDIDO FINAL.

Deferida a liminar, solicitadas as informações da il. autoridade coatora e ouvido o Ministério Público, a impetrante pede que o Tribunal conceda a segurança, confirmando a liminar, para anular os Requerimentos n.ºs 1373/2021 e 1.442/2021, aprovados no âmbito da CPI da PANDEMIA, bem como todos os atos praticados em sua decorrência e, caso seus dados tenham sido entregues à autoridade coatora, que seja determinada a sua destruição.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00, para fins fiscais.

DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR
OAB/DF 16.649
Presidente da OAB/DF

INACIO BENTO DE LOYOLA
ALENCASTRO
OAB-DF n.º 15.083
Procurador-Geral de Defesa das
Prerrogativas da OAB/DF

BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA
OAB/DF n. 31292
Procuradora-Geral Adjunta de Defesa
das Prerrogativas da OAB/DF

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE SEGURANÇA 38.196 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : THAIS AMARAL MOURA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL NEGADO SEGUIMENTO.

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal em favor de Thaís Amaral Moura, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n. 200.051, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito- CPI da Pandemia, pelo qual aprovados os Requerimentos ns. 1.373/2021 e 1.442/2021.

O caso

2. Afirma a impetrante dispor de legitimidade para defender os interesses individuais dos advogados, “conforme art. 44, II, c/c art. 54, II, da Lei 8.906/94”. (fl. 2, e-doc. 1)

Ressalta “o papel da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal - em defesa das prerrogativas de seus inscritos, nesse momento,

Supremo Tribunal Federal

MS 38196 / DF

em especial, em oposição às ordens que se mostram genéricas e sem fundamentação, exaradas pela CPI da PANDEMIA”. (fl. 4, e-doc. 1)

Narra-se na inicial que, “no dia 16 de agosto de 2021, o relator da CPI, o Senador Renan Calheiros, formulou o requerimento n.º 1.373/2021 (doc. 1) requerendo o levantamento e transferência de dados mantidos junto à Receita Federal do Brasil, relativamente à ora assistida e às empresas com quem tenha alguma relação, referentes ao período de janeiro de 2016 até o dia 19 de agosto de 2021 – data de aprovação do requerimento.

Em 17 de agosto passado próximo, o relator da CPI, o Senador Renan Calheiros, formulou o requerimento n.º 1.442/2021 (doc. 2), em aditamento ao requerimento anterior, dessa vez no sentido de requisitar ao COAF Relatórios de Inteligência Financeira relativos à ora assistida e às empresas com quem tenha alguma relação.

Tais requerimentos foram aprovados pela Comissão em 19 de agosto de 2021 (DOC. 3), à míngua de fundamentação apta a justificar a devassa dos dados da ora assistida. Ressalte-se que a advogada THAIS AMARAL MOURA sequer foi intimada para prestar esclarecimentos como testemunha na referida Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia. Ademais, a quebra de sigilos bancário e fiscal foi autorizada sem que a assistida sequer comparecesse à Comissão para esclarecer qualquer fato ou dados relacionados ao exercício de suas funções ou de qualquer relação com aqueles que prestaram depoimentos”. (fls. 5-6, e-doc. 1)

Argumenta a impetrante que “a assistida não é pessoa conhecida das demais testemunhas ouvidas, não possui relação com a empresa PRECISA, e não tem nenhuma relação com a venda de vacinas ou medicamentos, portanto é pessoa distante do objeto de investigação da referida comissão parlamentar de inquérito”. (fl. 10, e-doc. 1)

Sustenta inexistir “fundamentação idônea para se afastar o sigilo fiscal da ora assistida e das empresas com quem tenha qualquer participação – incluindo eventual escritório de advocacia -, deixando-se de indicar uma causa provável que justificasse a medida e, tampouco, tendo demonstrado que as informações

Supremo Tribunal Federal

MS 38196 / DF

almejadas não poderiam ser obtidas por outros meios”. (fl. 10, e-doc. 1)

Assevera que “a assistida não foi citada pelas demais testemunhas ouvidas durante os trabalhos daquela Comissão Parlamentar e, tampouco, foi intimada para prestar depoimento, não tendo sido realizada qualquer investigação preliminar”. (fl. 11, e-doc. 1)

Anota que “a providência drástica da invasão à privacidade pela CPI deve ser fundada em fatos previamente descobertos que liguem o investigado ao objeto de sindicância da CPI; além disso, deve estar amparada na devida caracterização da necessidade da medida”, o que não haveria na espécie.

Salienta que, “ao afastar o sigilo das empresas com quem tenha [a assistida] qualquer relação, a autoridade coatora terá acesso a todos os dados fiscais do escritório de advocacia de que foi sócia, bem como à relação de seus clientes, valores de honorários recebidos, dados esses que não tem qualquer importância para o objeto da CPI”. (fl. 21, e-doc. 1)

Menciona evidenciar-se “a violação às ... prerrogativas profissionais [da assistida] a impor a concessão da segurança para anular os Requerimentos n.º 1373/2021 e 1.442/2021, aprovado no âmbito da CPI da PANDEMIA, bem como todos os atos praticados em sua decorrência”. (fl. 25, e-doc. 1)

Afirma “presente ... o periculum in mora, na medida em que a advogada pode sofrer um dano irreparável à imagem que construiu não só na sua carreira como advogada, mas na esfera social em que vive”. (fl. 27, e-doc. 1)

Requer medida liminar para determinar “a intimação urgente da Receita Federal do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras para que se abstenham de remeter as informações solicitadas pela CPI da Pandemia a respeito da assistida e das empresas a ela relacionadas”. E “caso as informações já tenham sido remetidas ... se determine à douta autoridade coatora que proceda ao seu acondicionamento em recipiente lacrado, impedindo-se o

Supremo Tribunal Federal

MS 38196 / DF

acesso por qualquer pessoa, até o julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança, cuja concessão deve conduzir à necessária destruição dos dados compartilhados”. (fls. 28-29, e-doc. 1)

Pede seja “conced[ida] a segurança, confirmando a liminar, para anular os Requerimentos n.ºs 1373/2021 e 1.442/2021, aprovados no âmbito da CPI da PANDEMIA, bem como todos os atos praticados em sua decorrência e, caso seus dados tenham sido entregues à autoridade coatora, que seja determinada a sua destruição”. (fl. 29, e-doc. 1)

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Há óbice intransponível ao regular processamento da presente ação neste Supremo Tribunal.

4. A impetrante, Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Distrito Federal, assinala dispor de legitimidade ativa *ad causam* para a defesa dos interesses da advogada Thaís Amaral Moura, invocando o disposto no inc. II do art. 44, no art. 49 e no inc. II do art. 54 da Lei n. 8.906/94, nos quais se tem:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

(...)

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Supremo Tribunal Federal

MS 38196 / DF

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados". (grifos nossos)

5. É de conhecimento primário que a legitimidade para impetrar o mandado de segurança pressupõe a titularidade do direito pretensamente lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública.

Nas palavras de Hely Lopes Meireles, "o impetrante, para ter legitimidade ativa, há de ser o titular do direito individual ou coletivo para o qual pede proteção pelo mandado de segurança. (...) O essencial é que o Impetrante tenha direito subjetivo próprio (e não simples interesse) a defender em juízo. Não há confundir interesse com direito subjetivo líquido e certo, que é o único protegível por mandado de segurança (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção e habeas data. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 68).

Pelo que se dispõe no art. 18 do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

O inc. II do art. 54 da Lei n. 8.906/94 autoriza o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil a "representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados".

6. A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal não comprova dispor de legitimidade ativa *ad causam* para, em nome próprio, requerer a "anulação dos Requerimentos ns. 1373/2021 e 1.442/2021, aprovados no âmbito da CPI da PANDEMIA", em benefício de Thaís Amaral Moura. Não se comprovou sequer que ser inscrita nos quadros da referida seccional. Na petição inicial, consta a informação de que ela seria inscrita na Seccional da OAB do Rio de Janeiro sob o n. 200.051.

Supremo Tribunal Federal

MS 38196 / DF

É certo que este dado também não alteraria a situação jurídico-processual quanto à legitimidade para a presente ação. Mas assinala dificuldades intransponíveis para o conhecimento e regular seguimento deste processo.

7. Também há de ser enfatizado que, em 24.8.2021, a advogada Thaís Amaral Moura impetrou, em causa própria, neste Supremo Tribunal, o Mandado de Segurança n. 38.184, de minha relatoria, no qual se requer medida liminar “para determinar a suspensão imediata de qualquer determinação da CPI da Pandemia de quebra de sigilo fiscal da impetrante com base no Requerimento n. 1373/2021”. No mérito, tem-se pedido semelhante ao formulado nesta impetração (declaração de “nulidade da determinação de transferência do sigilo fiscal da impetrante”).

Fica assim caracterizada a titularidade do direito alegado pela impetrante daquele mandado de segurança e a ausência de titularidade do mesmo e individual direito pela digna entidade que impetra a presente ação.

Aquela situação jurídico-processual também demonstra a ausência de interesse jurídico da Seccional da OAB/DF buscar tutela jurisdicional em repetição de outra ação apresentada pela interessada mesma na busca de seus interesses.

Não se vislumbra, pois, legitimidade nem interesse jurídico da impetrante para postular em juízo, condições necessárias ao regular desenvolvimento da ação (art. 17 do Código de Processo Civil).

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente mandado de segurança** (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **prejudicada a medida liminar requerida.**

Publique-se.

Supremo Tribunal Federal

MS 38196 / DF

Brasília, 1º de setembro de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Supremo Tribunal Federal

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.196 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO
DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA
PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : THAIS AMARAL MOURA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal em favor de Thaís Amaral Moura, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n. 200.051, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito- CPI da Pandemia, pelo qual aprovados os Requerimentos ns. 1.373/2021 e 1.442/2021.

2. Em 1º.9.2021, neguei seguimento ao presente mandado de segurança, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

3. Em 13.9.2021, a impetrante interpôs agravo regimental.

4. Vista à parte agravada para contrarrazões (§ 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil).

5. Intime-se a Advocacia-Geral da União, nos termos do inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

6. Na sequência, manifeste-se a Procuradora-Geral da República sobre o agravo regimental interposto (*caput* do art. 12 da Lei n.

Supremo Tribunal Federal

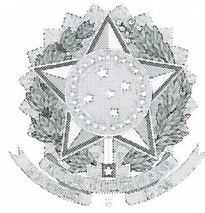
MS 38196 AGR / DF

12.016/2009 e art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Petição	88559/2021
Processo	MS 38196
Tipo de pedido	Agravo Regimental
Relação de Peças	1 - Petição de Interposição de Agravo Regimental Assinado por: THIAGO DA SILVA PASSOS
Data/Hora do Envio	13/09/2021, às 16:59:34
Enviado por	THIAGO DA SILVA PASSOS (CPF: 034.691.461-28)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA RELATORA MINISTRA CARMEM LÚCIA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à i. presença de Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra assinados, interpor com fulcro no art. 1.021 do CPC e do art 317 e seguintes do RISTF, o presente

AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

em face da r. decisão que negou seguimento ao presente Mandado de Segurança, requerendo, desde já, a retratação nos termos do Art. 1.021, §2º, ou que o mesmo seja conduzido a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta, por entender que a decisão recorrida não está de acordo com a legislação aplicada à espécie nem em consonância com a jurisprudência desse excelso Supremo Tribunal Federal.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 12 de setembro de 2021

DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR
OAB/DF 16.649
Presidente da OAB/DF

INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
OAB-DF nº 15.083
Procurador-Geral de Defesa das Prerrogativas da
OAB/DF

BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA OAB/DF n.
31292
Procuradora-Geral Adjunta de Defesa das
Prerrogativas da OAB/DF

THIAGO DA SILVA PASSOS
OAB/DF 48.400
Procurador de Defesa das Prerrogativas da OAB/DF



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

COLENDAS CÂMARAS,

EMÉRITOS JULGADORES,

1. BREVE SÍNTESE

A agravante impetrou o presente Mandado de Segurança em favor da advogada THAIS AMARAL MOURA, devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio de Janeiro, sob o n. 200.051, em razão de ilegalidades perpetradas pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia instaurada no Senado Federal, e que afetaram e afetam as suas prerrogativas profissionais como advogada uma vez que a referida CPI requereu a quebra e sigilo bancário e fiscal da advogada assistida, sem que ela sequer comparecesse à Comissão para esclarecer qualquer fato ou dados relacionados ao exercício de suas funções.

Todavia, a I. Relatora, negou seguimento ao presente mandado de segurança sob o argumento de que *“Há óbice intransponível ao regular processamento da presente ação neste Supremo Tribunal”* e que *“A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal não comprova dispor de legitimidade ativa ad causam para, em nome próprio, requerer a ‘anulação dos Requerimentos ns. 1373/2021 e 1.442/2021, aprovados no âmbito da CPI da PANDEMIA’, em benefício de Thaís Amaral Moura”*.

Por fim, alegou que *“Não se vislumbra, pois, legitimidade nem interesse jurídico da impetrante para postular em juízo, condições necessárias ao regular desenvolvimento da ação”*.

No entanto, pela simples leitura da decisão, vê-se que ela caminha de encontro ao que dispõe a Lei 8.906/94, haja vista que o legislador ordinário confiou à Ordem dos Advogados do Brasil a defesa e a representação dos advogados, seja coletiva ou individualmente, como será demonstrado adiante.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

2. TEMPESTIVIDADE

A decisão aqui agravada foi publicada no dia 03 de setembro de 2021 (sexta-feira). Assim temos que o *dies a quo* recaiu sobre o dia 06 de setembro de 2021 (segunda-feira).

Considerando que e acordo com o art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o prazo para interpor agravo interno é de 05 (cinco) dias, considerando, ainda, o feriado nacional do dia 7 de setembro (terça-feira), temos que o *dies ad quem* recaí sob o dia 13 de setembro de 2021 (segunda-feira).

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS. DA LEGITIMIDADE DA OAB EM REPRESENTAR JUDICIALMENTE SEUS INSCRITOS

Com todas as vênias ao entendimento e à argumentação exarada pela i. Ministra Relatora para negar seguimento ao Mandado de Segurança, é de sabença geral que a OAB possui dentre as suas atribuições legais a representação legal e a defesa dos advogados quando estes possuem as suas prerrogativas violadas ou, então, estão na iminência de serem.

Essa premissa decorre de dois artigos da Lei 8.906/94, a saber o art. 44, II, e o art. 54, II¹, que assim estão insculpidos:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

(...)

¹ Aqui, se faz necessário esclarecer que em que pese o art. 54 falar em competência do Presidente do Conselho Federal, mais adiante o art. 57 dispõe que o Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências e funções atribuídas ao Conselho Federal. Paulo Lobo nos ensina que para não repetir as competências já especificadas do Conselho Federal, o legislador estabeleceu um regra geral atribuindo ao Conselho Seccional, no que couber e no âmbito de sua jurisdição, as mesmas atribuições do Conselho Federal. (Paulo Lobo, 2019)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

De uma maneira direta, concluímos que o presidente da OAB é o líder dos advogados. Isso quer dizer que ele possui legitimidade para agir em defesa dos princípios estabelecidos no Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), da advocacia e dos advogados individualmente quando violados seus direitos e suas prerrogativas profissionais por qualquer pessoa ou autoridade.

Essa representação é legal, independe de mandato ou autorização prévia dos advogados representados.

É o que chamamos de legitimidade ativa *ad causam*.

Assim, em outras palavras, pode-se dizer que toda a advocacia brasileira é representada (judicial ou extrajudicialmente) pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Dessa asserção, conclui-se que o Presidente da OAB pode (e deve) ingressar com qualquer ação judicial que vise repelir ou fazer cessar afronta às prerrogativas dos advogados².

Ora, nesse sentido sabemos que é princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*. Ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia. Dessa

² A título de exemplo, a fim de enriquecer o debate, não olvidamos que o presidente da OAB pode intervir, a qualquer título, inclusive como assistente, em inquéritos policiais e administrativos ou em processo civil ou penal, quando o advogado seja indiciado, acusado ou ofendido.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

forma, quando o legislador insere no texto legal a expressão “representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados” quis dizer literalmente que a OAB pode agir em nome de um ou de todos advogados.

No presente caso, diferentemente do que a i. Relatora afirmou, a legitimidade *ad causam* da agravante se mostra evidente no sentido que a palavra representar significa agir no lugar de alguém, substituir. Ou seja, a recorrente não agiu em nome próprio pleiteando direito de terceiro, pelo contrário, quando se colocou como representante da advogada Thais, agiu no lugar dela como se ela fosse.

Isso significa representar!

Noutro giro, não podemos deixar de citar que esse Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que as associações representativa de classe, sindicatos, possuem legitimidade para impetrar Mandado de Segurança em favor de seus representados. Citamos por exemplo o RE 284993 de relatoria da Ministra Ellen Gracie, assim ementado:

“Sindicato possui legitimidade para, na qualidade de substituto processual, impetrar mandado de segurança coletivo para a defesa de direitos subjetivos de parcela de seus associados, ainda que tais direitos não estejam afetos necessariamente à totalidade dos integrantes da categoria. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores Policiais do Espírito Santo - SINDIPOL contra acórdão do tribunal de justiça local que, em sede de apelação, julgara extinto, por ilegitimidade ativa, mandado de segurança impetrado pelo recorrente, no qual se impugnava ato da Diretoria da Academia de Polícia Civil do referido Estado, que oferecera curso de especialização somente a alguns policiais, com a instituição de gratificação aos escolhidos que viessem a ser aprovados. Ressaltou-se, ainda, que a anulação de concurso, em tese viciado, apesar de prejudicar os interesses de pequeno número de sindicalizados, diz respeito à defesa dos direitos da categoria como um todo, razão pela qual seria legítima a atuação do sindicato para pugnar pela sua legalidade, a fim de assegurar a todos os eventuais benefícios dele decorrentes, dentro dos princípios da moralidade, igualdade que, entre outros, devem reger os atos da Administração Pública e de seus agentes. Precedentes citados: MS 21070/DF (DJU de 22.2.91); MS



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

20936/DF (DJU de 11.9.92). RE 284993/ES, rel. Min. Ellen Gracie, 15.2.2005. (RE-284993)''

Diferente não poderia ser uma vez que a própria natureza de uma entidade de classe pressupõe a necessidade dela representar seus inscritos. Então, não há que se falar em ausência de legitimidade quando a OAB age judicialmente em nome de uma advogada que se encontra com suas prerrogativas profissionais ameaçadas.

Ademais, apontando para o fim do presente recurso, trazemos à lume que a recorrente recentemente impetrou outros dois mandados de segurança perante esse c. STF, com características e objetos semelhantes ao aqui discutido, a saber: em favor de advogados que tiveram suas prerrogativas profissionais violadas ou ameaçadas.

Ambos remédios constitucionais foram aceitos e estão tramitando, são eles o MS 38.178 no qual a OAB/DF, ora agravante, atua em favor do advogado FREDERICK WASSEF, inscrito na OAB/SP sob o n.º 116.031, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, e o MS 38.001, no qual atua em favor do advogado TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA, inscrito na OAB/SP sob o n. 188.046 e na OAB/DF sob o n. 21.103, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

Portanto, fica perfeitamente demonstrada a legitimidade ativa da agravante, razão pela qual merece provimento o presente recurso.

4. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

Nos termos do Art. 300 do CPC/15, *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No presente caso tais requisitos são perfeitamente caracterizados, vejamos:

A probabilidade do direito resta caracterizada diante da demonstração inequívoca de que a OAB, por uma determinação legal expressa, possui competência para representar judicialmente seus inscritos quando estão sofrendo ou na iminência de sofrer violação de suas prerrogativas profissionais.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Assim, conforme destaca a doutrina, não há razão lógica para aguardar o julgamento final do presente recurso, quando diante de direito inequívoco:

"Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção da provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos, cuja prova incumbe ao réu certamente o beneficia." (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. Editora RT, 2017. p.284)

Já o risco da demora, fica caracterizado uma vez que a CPI da Pandemia no Senado Federal já determinou aos órgãos a quebra do sigilo fiscal da advogada representada, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado útil do processo, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

"um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte", em razão do "periculum in mora", risco esse que deve ser objetivamente apurável, sendo que a plausibilidade do direito substancial consubstancia-se no direito "invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o "fumus boni iuris" (in Curso de Direito Processual Civil, 2016. I. p. 366).

Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível o deferimento liminar em sede recursal.

5. DOS PEDIDOS

Por estas razões **REQUER:**

- a) a reconsideração da decisão pela e. Relatora nos termos do §2º do art. 317 do RISTF, a fim de tornar sem efeito a decisão que negou seguimento ao presente Mandado de Segurança, pugnano pelo seu regular processamento;
- b) caso a decisão não seja reconsiderada, requer o recebimento do presente agravo e a sua remessa à Turma para julgamento;
- c) a intimação do agravado para se manifestar querendo, nos termos do art. 1.021, §2º do CPC;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

d) a revisão da decisão agravada, para fins de ser recebido e processado o presente Mandado de Segurança, reconhecendo a legitimidade *ad causam* da OAB/DF

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília 13 de setembro de 2021

DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR
OAB/DF 16.649
Presidente da OAB/DF

INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
OAB-DF nº 15.083
Procurador-Geral de Defesa das Prerrogativas da
OAB/DF

BÁRBARA MARIA FRANCO LIRA OAB/DF n.
31292
Procuradora-Geral Adjunta de Defesa das
Prerrogativas da OAB/DF

THIAGO DA SILVA PASSOS
OAB/DF 48.400
Procurador de Defesa das Prerrogativas da OAB/DF